

O PROPRIETÁRIO DO SOLO FACE O SUB-SOLO MINERAL

Antonio Falabella de Castro -Advogado

INTRODUÇÃO

"A chama prenunciadora da civilização ardeu no dia em que luziu aos olhos do homem pré-histórico, nas cinzas de seu fogo de campo, o primeiro fragmento de ouro ou de ferro fundido - metais cuja descoberta e uso precederam a utilização do ferro.

O domínio do homem sobre a natureza, a paz, a guerra, a prosperidade e a ruína das nações, os sonhos e as desilusões, as conquistas do progresso, enfim, toda a marcha milenária da humanidade pode ser acompanhada pelo intérmino roteiro das minas através do fascinante calendário do sub-solo: ouro, prata, diamante, ferro, carvão, cobre, petróleo, rádio, hélio!"

Certamente o homem no momento em que viu luzir ante seus olhos o primeiro fragmento de metal nobre ou a primeira gema preciosa ignorava estar despertando para a sociedade do futuro intrincados e complexos problemas de ordem jurídica, consequentes da imposição do útil sobre o belo. É que a história dos fatos, percorrida na longa esteira do tempo, modificou os conceitos rudimentares do uso pessoal dos ricos adereços nas diversas formas utilitárias que a transformação dos bens minerais, sempre crescente na sua variedade, qualidade e quantidade, impôs para saciar as ávidas necessidades da sociedade de consumo.

"Os fatos do processo evolutivo do direito mineral estão inseridos permanente e integralmente no quadro infinito da civilização. As sucessivas transformações por que vem passando, entre nós, o regime legal das minas, remodelado sob as mais sinceras inspirações do patriotismo, na sua substância e forma, criaram

situações jurídicas da maior complexidade, que estão a desafiar a inteligência dos juristas e, por sua vez, avultam da relevância por que envolvem matéria de ordem pública e nacional.

O nosso direito mineiro, apesar de dotado de todas as condições de uma disciplina autônoma, que rompeu a estrutura civilística, ainda figura, entretanto, oficialmente como um broto do velho tronco do direito civil, enquadrado, como se acha, no programa deste nos cursos jurídicos".

Falar das riquezas minerais é falar do sub-solo. Na maior parte das nações onde o desenvolvimento mineral marca participação ativa na vida econômica estão elas sob o domínio do Estado ou se acham socializadas e mesmo naquelas onde ocorre exceções a tais regimes o domínio privado vem sofrendo restrições progressivas em benefício do interesse coletivo. É o que ocorre no Brasil, conforme veremos.

SISTEMAS LIGADOS AO SUB-SOLO MINERAL

Fundamentados em princípios históricos, sociais, filosóficos, econômicos e jurídicos, diversos sistemas doutrinários de conceituação do regime jurídico das minas, iniciados no século XVIII, demonstram a rápida evolução da propriedade mineral e do seu íntimo relacionamento com a propriedade superficiária.

No direito atual o conceito que se dá ao solo não tem aquela amplitude integrante do superado artigo 526 do Código Civil Brasileiro, da trilogia dominial (solo, sub-solo e espaço aéreo), resquício da tradição romana "usque ad inferos et ad coelum".

Os sistemas por que passou a mineração no Brasil podem ser assim enumerados: acessão, regaliano, dominial e industrial, bem como o atual de concessão.

O sistema de acessão, também conhecido por fundiário, é aquele que considera a mina como acessório do solo, o que dá ao titular do direito imobiliário o domínio absoluto. É o mesmo que está contemplado no art. 526 do Código Civil, como dissemos.

CEDI - P. I. B.
DATA 31.12.86
COD. 62000179

Identifica-se pela típica noção individualista da propriedade.

Os sistemas regaliano e domínial têm a mesma origem mas diferem-se da época de sua aplicação.

Ambos são decorrentes do exercício da soberania de que está investido o Estado de agir em nome da coletividade. No sistema regaliano, surgido no regime feudal, o direito sobre as riquezas minerais era atribuído à realeza. Esse sistema pressupunha que o proprietário do solo em nada contribuía para a existência dos bens minerais jacentes no sub-solo, os quais, por isso, mesmo, deviam estar ao alcance de todos. É o chamado "res omnium", fundado no princípio do "res nullius".

Já no sistema industrial o entendimento é de que, sendo do Estado a propriedade do sub-solo mineral cabe a este permitir sua exploração, porém, preocupando-se com a utilização das minas.

Finalmente o sistema de concessão, pelo qual está o Estado investido no poder de outorgar a quem atender os requisitos da lei, o direito de aproveitamento da riqueza mineral.

No sistema concessório, adotado por diversos países, casos há em que a própria lei reconhece ao Estado a propriedade das minas, enquanto em outros esse pressuposto é decorrente do princípio do domínio implícito não precisando que a lei declare tal titularidade.

É o caso do Brasil, no qual nem a Constituição Federal, nem a lei ordinária atribuem expressamente o domínio do Estado sobre as minas, à exceção do petróleo e dos minerais nucleares.

O Dispositivo Constitucional vigente diz em seu art. 168:

"As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão fe

deral, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no país".

Entende-se ainda pelo sistema de concessão que o Estado, na impossibilidade de poder aproveitar diretamente os bens minerais, à exceção daqueles que constituem seu monopólio, transfere ao concessionário o direito que assegura esse aproveitamento.

O Brasil viveu o sistema regaliano no período colonial, com as conhecidas datas minerais. O regime de concessão foi estabelecido pela primeira constituição republicana em 1889 e incorporado pelo Código Civil em 1916 no capítulo da propriedade em geral.

A Constituição Federal de 1934 e o Código de Minas do mesmo ano passaram termo a esse sistema, que representava um total impedimento ao desenvolvimento mineral brasileiro. Estabeleceu-se a dicotomia imobiliária, declarando-se como unidades imobiliárias distintas e independentes o solo e o sub-solo mineral. Fixou também a Constituição o regime legal da concessão para o aproveitamento das minas, no que foi reproduzido pela lei ordinária específica do mesmo ano, não sem antes deixar de assegurar, pelo princípio do direito adquirido, a propriedade das minas conhecidas ou em lavra suspensa, do mesmo modo que o acesso à lavra independentemente de pesquisa, desde que os titulares de jazidas as manifestassem ao poder público.

REGIME DE CONCESSÃO NOS CÓDIGOS DE MINAS DE 1934 E 1940
COMPORTAMENTO LEGISLATIVO DA RELAÇÃO SOLO-SUB-SOLO -
INDENIZAÇÕES

CÓDIGO DE 1934

Após os rudimentos de uma legislação incipiente ligada às atividades de mineração, na qual o empenho maior era pelo reconhecimento da distinção imobiliária entre o solo e o sub-solo mineral, o Código de Minas de 1934, elaborado pelo princípio socializante da Constituição Federal do mesmo ano passou a ser instrumento da

mais alta significação no desenvolvimento da nossa economia mineral, especialmente porque acenava a todos, de modo indistinto, a oportunidade de acesso a um bem até então escravizado no poder do proprietário superficialário.

Tal acessibilidade se fazia pelo regime prioritário, isto é, o direito de pesquisa conferido a quem a ele se habilitasse em primeiro lugar.

Surgia, contudo, paralelamente à instituição desse direito, o problema relacionado com a utilização do solo para fins de pesquisa e lavra.

Ao estabelecer em seu art. 49, parágrafo 19, que a propriedade mineral regia-se pelos mesmos princípios da propriedade comum, salvo disposições específicas nele contidas, o Código de Minas de 1934 colocava em regime disciplinar especial também o proprietário de terras mineralizadas.

Como propriedade distinta do solo não apenas no aspecto jurídico como também no econômico, o sub-solo mineral impôs ao proprietário superficialário o ônus compulsório da utilização de seu bem, iniciado na fase de pesquisa e somente terminado com a exaustão da mina.

Mas a relação jurídica solo-sub-solo não se limitava apenas à área superficialária de ocorrência do corpo mineral; estendia-se às propriedades limítrofes ou vizinhas sempre que o aproveitamento mineral assim o exigisse. Era a instituição das chamadas servidões de utilidade pública, imposta por extensão ao princípio da propriedade-função.

Como primeira legislação codificada, a lei mineira de 1934 não poderia ter a perfeição desejada, mesmo porque elaborada em momento de conturbada vida política do país. Ainda assim atendeu plenamente aos reclamos da época. Dissociados que foram os imóveis solo e sub-solo mineral, cada qual com vida jurídica e destinação própria, surgia para os titulares desses direitos não apenas um fato jurígeno até então estranho e que rompia uma tradição já consagrada no próprio

Código Civil, mas, sobretudo, passível de gerar os primeiros e inevitáveis conflitos ante a obrigação de serem acatadas restrições ao ple no uso do solo pelo proprietário das terras, por força do ônus compulsório imposto pela exploração do sub-solo.

O Código de 1934 ao fixar a obrigação imposta aos proprietários ou possuidores do solo de permitirem os trabalhos de pesquisa, assegurou-lhes igualmente a reparação integral e prévia dos danos, excluindo, porém, da indenização, os serviços de prospecção, medições, levantamentos de planta, colheita de amostras e outros semelhantes por entendê-los incapazes de causar prejuízos.

A expressão dano, usada pela legislação, restringia-se a prejuízos somente decorrentes da pesquisa no curso do seu desenvolvimento, apurada por via de acordo entre as partes ou arbitramento. Danos de outra origem, se houvessem, estariam fora de alcance do Código, sendo remetidos para as vias ordinárias.

Para se ter uma idéia das dificuldades do legislador em conciliar uma legislação nova dentro de uma atividade que se estruturava sob uma ordem jurídica de profundo significado social, basta observar que o processo de arbitramento, ao contrário de ser contemplado com disciplinamento legal atualizado, ficou sujeito às normas do decreto 737 de 1850.

O direito de terceiros de qualquer modo prejudicado pela pesquisa obrigava os titulares de autorização a responderem pelas reparações que fossem devidas.

Para a fase de lavra criou o Código a figura da participação devida ao proprietário do solo que, manifestando como jazida o depósito mineral conhecido não houvesse se interessado pela sua conversão em lavra no prazo fixado pela lei mineira, pelo que passava a mesma a ser considerada como desconhecida e, desse modo, outorgada a quem a requeresse.

Previu também a mesma legislação as hipóteses de servidão do solo e sub-solo a que ficavam sujeitas as propriedades vizinhas para efei

to de pesquisa e lavra minerais, mediante prévia indenização do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação. Previa ainda o Código a hipótese do dano parcial nos moldes de inutilizar a propriedade para os fins a que se destinava, caso em que a indenização poderia atingir o valor venal da propriedade.

Como na legislação precedente, o pesquisador ficava obrigado a respeitar os direitos de terceiros, proprietários de terras, sob pena de responder por perdas e danos decorrentes dos trabalhos de pesquisa.

A forma indenizatória se processava ou por via de composição amigável ou através de sentença judicial em processo de avaliação.

A resistência, via de regra oposta pelo proprietário do solo, infenso aos propósitos da mineração e não raro por desconhecer a importância que o aproveitamento da riqueza existente no sub-solo de suas terras representava para o desenvolvimento econômico, industrial e social do país, continuava criando sérios transtornos ao titular da pesquisa na execução dos seus trabalhos. A idéia individualista da propriedade, a falta de uma catequização sobre o conceito de propriedade-função, tudo isso contribuía para que, mesmo após o trânsito de uma sentença em julgado, fosse mantida a resistência, e o que era mais grave, por violência.

Além do mais, os prazos processuais que o Código fixava para tramitação do processo de avaliação pouco representavam, dado que jamais foram cumpridos.

A costumeira morosidade da justiça, a falta de um conhecimento mais profundo da legislação e as medidas procrastinadoras sempre se revelavam úteis, levando o pesquisador a uma grande perda de tempo, à necessidade da aceitação de acordos altamente onerosos para fugir ao processo de avaliação e por vezes, quando tão graves os embaraços, ao completo abandono dos trabalhos da pesquisa outorgada.

Para amainar essa problemática que estava a desestimular o aproveitamento mineral, o governo em boa hora baixou o Decreto-Lei 9.449, que entre outras disposições estabeleceu o efeito suspensivo obriga-

tório com que seriam recebidos os recursos que envolvessem os processos de avaliação de renda pela ocupação e dos danos decorrentes da pesquisa.

Se de um lado tal medida propiciava uma razoável economia de tempo para que o pesquisador pudesse dar início aos seus trabalhos, por outro não resolveu o aspecto do seu relacionamento com o proprietário do solo, que obstaculava o ingresso na área mesmo a custa de mandado judicial, obrigando o titular da pesquisa a requerer apoio policial para sua tarefa.

Esse antagonismo continuava gerando uma deterioração cada vez maior entre os dois titulares de direitos, que a relação de vizinhança impunha.

Para o estágio da lavra o Código de 1940 não cuidou especificamente das obrigações do concessionário para com o proprietário, remetendo essa relação para o dispositivo genérico da resposta para todos os ônus e prejuízos que resultassem direta ou indiretamente da lavra.

Por último prescreveu o Código a servidão compulsória a que ficavam sujeitas as propriedades vizinhas para efeito da pesquisa e lavra mineral.

Essas servidões se constituíam mediante prévia indenização do valor dos terrenos ocupados e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

Se requerida urgência na sua constituição a mesma se operava mediante caução arbitrada por peritos.

Consinuava não sendo diversa a problemática da oposição criada pelos proprietários dos prédios servientes louvados nas mesmas razões em que se apoiavam os proprietários do solo de uma área de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra outorgada a terceiro.

CÓDIGO DE MINERAÇÃO DE 1967

A Constituição Federal de 1967 veio restabelecer o antigo princípio do livre acesso às minas, fazendo retornar, por via do

Código de Mineração de 1967, o direito de prioridade, sem dúvida o grande responsável pelo notável impulso desenvolvimentista da economia do país, observado no período pós-revolucionário.

A necessidade de acelerar e estimular a indústria extrativa mineral, a partir da eliminação do direito de preferência consagrado pela constituição de 1946, levou o Governo Federal a dar nova redação ao Código de Minas, que passou a ser denominado Código de Mineração, adequando-o à necessidade da recuperação de um período de profunda estagnação no setor, por força de uma política marcadamente nacionalista vigente ao longo de quinze anos.

O novo Código trazia suas bases estruturadas dentro de uma nova política econômica, contidas nas diretrizes gerais da ação governamental dentre as quais pode-se destacar: a) a Lei 4.425, de 08.10.64, criando o Imposto Único Sobre Minerais e instituindo o Fundo Nacional de Mineração; b) o Decreto 55.282, de 22.12.1964, dispondo sobre medidas destinadas a incrementar a exploração e exportação do minério de ferro; c) o Decreto-Lei nº 5, de 04.04.66, estabelecendo normas para recuperação econômica da Marinha Mercante, dos Portos Nacionais e da Rede Ferroviária Federal; d) o Decreto 55.837, de 12.03.65, criando o Plano Decenal de Avaliação dos Recursos Minerários do Brasil.

Na exposição de motivos que acompanhou o projeto do novo Código ao Governo expunha o Ministro Mauro Thibau:

"Convém salientar os aperfeiçoamentos que julgamos terem sido introduzidos ao novo Código, em relação ao anterior diploma, face a sua experiência de trinta e três anos de aplicação do regime de autorização e concessão e a conjuntura atual do país, voltando à concepção de "propriedade função" tão bem exposta perante a Constituição de 1934 pelo grande Ministro da Agricultura que foi o então Major Juarez Távora".

Se é verdade que o atual diploma legal da mineração em muito contribuiu para o desenvolvimento econômico do país, com acentuado estímulo

lo aos investimentos do qual resultou a revelação de inúmeros depósitos de minerais abundantes e tantos outros de que éramos carentes, o que coloca o Brasil em posição de destaque no conjunto das nações produtoras e exportadoras de minerais, nem por isso o aspecto do relacionamento solo-sub-solo entre seus titulares sofreu evolução satisfatória.

A questão pertinente à renda pela ocupação e indenização pelos danos na fase de pesquisa, em que pese a louvável intenção do legislador de procurar um aceleração no procedimento judicial adequado, através da fixação de prazos para os diferentes estágios evolutivos do processo, na prática revelou-se de todo ineficiente.

Os princípios fixadores da avaliação das parcelas indenizatórias foram mantidos, mas sem a necessária determinação de critérios.

O prazo para conclusão do processo judicial de avaliação, a partir do encaminhamento pelo DNPM ao Juízo da Comarca de situação da jazida do alvará de autorização foi fixado em 53 dias, prazo que na prática jamais foi cumprido.

O desentrosamento entre os prazos de tramitação do processo de avaliação e o que na realidade ocorre é tão grande e tão frequente, que o próprio DNPM, de modo a não penalizar o titular da pesquisa pela sensível redução do tempo que o Código lhe confere para concluir seus trabalhos de estudo da área de autorização, eis que tal prazo de 3 anos é contado da data da publicação do Alvará no Diário Oficial da União, estabeleceu entre as condições que permitem revitalização desse prazo aquela que, independentemente de qualquer relatório parcial, for decorrente do acesso do titular na pesquisa da área pertinente, se até 90 dias antes de expirar-se a validade da autorização o processo judicial de avaliação não houver sido concluído ou se concluído até 240 dias antes do vencimento do mesmo prazo.

Essa morosidade, é bom que se lembre, está adstrita exclusivamente à tramitação processual em primeira instância, dado ressaltar o Código a inexistência de efeito suspensivo dos recursos que forem apresentados.

O Código nada inovou com relação a ausência de critérios na determinação dos valores que dão origem à fixação da indenização a título de renda pela ocupação e danos decorrentes dos trabalhos de pesquisa.

Relativamente às servidões o Código considerou passível de constituição aquelas que se impusessem por necessárias à pesquisa ou lavra, nas propriedades limítrofes ou vizinhas à área outorgada, bem como a da propriedade de localização da jazida.

A sistemática de fixação da verba indenizatória, quando inviabilizado o acordo é a mesma do processo judicial para o ingresso do titular da autorização na área a ser pesquisada.

DA PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO DA LAVRA

Do momento que o legislador retirou ao proprietário do solo o direito sobre o sub-solo mineralizado, constituídos que foram em imóveis distintos, não sem antes, como já dito, reconhecer direitos adquiridos modificados pela nova situação jurídica, cuidou de estabelecer uma forma pela qual a propriedade atingida pelo impacto de uma sujeição compulsória ao aproveitamento mineral tivesse, além da segurança do princípio indenizatório, uma certa compensação no caso de ser terceiro o beneficiário do aproveitamento mineral.

O direito estrangeiro interpreta que "a redevance" paga pelo concessionário ao proprietário do terreno representa na verdade uma indenização devida pela expropriação parcial imposta ao superficiário em consequência da criação da propriedade mineral, desmembrada do domínio particular.

No nosso direito, porém, o conceito é de natureza compensatória.

Esse pagamento não é, nem pode ser tido, a título de indenização. Equivale a um correspectivo do valor do produto extraído, quer dizer, é um direito decorrente do reconhecimento que se dá ao dono do solo por não ser ele o titular do aproveitamento mineral ocorrente em suas terras.

Essa forma de compensação já houvera sido estabelecida na Constituição e no Código de Minas de 1934 por via de uma porcentagem na produção do minério.

O Código de Minas de 1940 fixou-a em uma participação nunca inferior a cinco por cento da produção efetiva, paga em dinheiro ou em minério. A Constituição de 1946, pelo fato de conferir ao proprietário do solo a preferência para pesquisa e lavra não cuidou de estabelecer qualquer forma de participação quando concedidas a terceiro a autorização e concessão, eis que o proprietário, se não desejasse exercitar diretamente o seu direito estava livre para negociá-lo, fato que na prática ocorreu com muita frequência.

Ao eliminar o direito de preferência do proprietário, a Carta Constitucional de 1967 voltou a estabelecer o princípio da compensação ao titular do direito superficiário, cujo sub-solo fosse objeto de concessão de lavra a terceiro, sob a forma de participação igual ao dízimo do imposto pago sobre os minerais extraídos.

O Código de Mineração, instituído por Decreto-Lei logo após a promulgação da carta de 1967 teve o efeito não apenas de adaptá-lo as normas constitucionais voltadas para a mineração, mas, sobretudo, aparelhar o setor para um ritmo de dinamização que a política preconizada pelo governo federal impunha.

Assim que ao expor ao Presidente da República os motivos da regulamentação do novo diploma legal do sub-solo mineral afirmou o então Ministro Costa Cavalcanti:

"Na realidade, para que a indústria minerária brasileira pudesse acompanhar a demanda que lhe é imposta pelo crescente desenvolvimento econômico do país, tornava-se necessário dotá-la de condições capazes de a tornar objetiva, atuante e dinâmica, através da ação conjugada dos poderes públicos e dos particulares.

A reformulação em apreço teve início com a promulgação da atual Constituição que, no capítulo referente às ja-

zidas e minas, inspirada na experiência de órgãos técnicos desse Ministério, colocou o problema em termos realistas, suprimindo o antigo direito de preferência, que até então assistia ao proprietário do solo (Constituição de 1946, art. 143 § 1º) para substituí-lo pelo direito de participação nos resultados da lavra".

A forma atual de participação está consagrada no Regulamento do Código de Mineração, em capítulo autônomo (XIII), que disciplina a sistemática pela qual esse direito é assegurado ao proprietário do solo, a forma de percepção do valor resultante, as vinculações em garantia e a transferência que o direito de participação propicia.

CONCLUSÃO E PERSPECTIVAS

Pelo que foi até aqui exposto fica o resultado de um conhecimento ainda que superficial, ao longo de toda trajetória evolutiva do direito mineral, da relação jurídica estabelecida entre o proprietário do solo e o detentor da propriedade mineral, quando diversos os titulares desses direitos.

Procuramos demonstrar como no curso do tempo esse relacionamento, sempre se mostrou difícil pelos inevitáveis conflitos dele decorrentes, face a utilização econômica que os dois imóveis propiciam e a supremacia da utilização pública que o mineral, salvo raríssimas exceções, representa em relação ao solo, fixando também sobre este o ônus compulsório da servidão. E demonstrado ficou ainda os reflexos negativos que esse conflito acarreta à mineração e a sobrecarga que traz para o poder judiciário.

A experiência de quase meio século vivida dentro dessa problemática está a revelar a necessidade de novo disciplinamento legislativo, o qual contemple condições capazes de tornar mais fácil o acesso do titular da pesquisa na área de sua autorização e se possível com um menor impacto de desagrado ao proprietário do solo no sadio princípio da convivência amigável reclamado pelas relações de vizinhança.

Foi em boa hora, portanto, que o Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia criou em julho de 1981 pela Portaria 1025, Comissão encarregada de dar nova redação ao atual Código de Mineração a qual vem promovendo sucessivas reuniões para a execução do seu trabalho. Estando a mesma constituída de elementos representativos do poder público e da iniciativa privada é de se esperar que entre inovações que certamente constarão do ante-projeto da nova lei surja aquela tão reclamada de equilíbrio do relacionamento entre titulares da propriedade do solo e do sub-solo mineral.

Não basta porém que a nova legislação contemple a forma mais equânime e segura desse relacionamento, mas regule igualmente outros aspectos em que proprietário e minerador têm suas fronteiras de relação.

É o que ocorre, por exemplo com a ausência dos critérios específicos para a avaliação na fixação da renda pela ocupação e dos danos resultantes da pesquisa e lavra.

Ficando por conta do avaliador utilizar o critério que mais lhe convém pode, e na maioria das vezes ocorre, levar o juiz a julgar baseado em um laudo irreal e por vezes injusto.

Seria o caso de se adotar na nova redação do capítulo do Código que trata da avaliação da renda para ocupação a mesma sistemática utilizada para o caso da ocupação de imóveis na pesquisa de substâncias minerais que contenham elementos nucleares, baixada pelo decreto-lei 1.865, de 26.02.1981.

Esse dispositivo consigna que no caso da pesquisa ou lavra, realizada diretamente pela NUCLEBRÁS ou através de contratados seus, uma renda mensal pertinente a ocupação da área será paga ao proprietário, tendo-se por parâmetro o valor equivalente ao lucro líquido que estiver sendo propiciado pelo imóvel, na extensão da área ocupada. Se o imóvel não estiver sendo utilizado economicamente, a renda mensal equivalerá a 1% do seu valor cadastral para fim de lançamento do imposto. As perdas e danos serão pagos pelo valor de sua apuração.

Estabelece ainda o referido Decreto-Lei que na ausência de acordo com

o proprietário a NUCLEBRÁS ou sua contratada requererá ao Juiz da situação do imóvel autorização para ingresso imediato na área, procedendo-se em seguida as avaliações para efeito de apuração das verbas remuneratórias.

Após o pedido o Juiz, determinando depósito do valor oferecido, mandará intimar o proprietário para permitir início dos trabalhos de prospecção, pesquisa ou lavra, facultando-lhe contestar, no prazo de 15 dias o pedido, desde que a resposta seja apenas ligada a vício de processo ou valor da indenização.

Contestado ou não o pedido após o decurso do prazo, o Juiz determinará prova pericial.

Da sentença proferida caberá recurso sem efeito suspensivo, devendo o valor fixado ser reajustado anualmente de acordo com a variação do valor das ORTN's.

Igualmente com respeito à participação no resultado da lavra há que se criar dispositivos protecionistas ao titular do direito superciliar no tocante à exigibilidade dos seus créditos.

O atual Código é omissivo quanto a quaisquer garantias ao proprietário do solo não quanto ao direito que a Constituição e a lei mineira lhe conferem à percepção do dízimo do imposto único, mas sim ao efetivo pagamento das verbas que lhe são devidas.

Nem o próprio DNPM dispõe da necessária cobertura legal para punir o concessionário inadimplente com seus compromissos decorrentes da participação no resultado da lavra, restando ao titular das terras, quando esgotados os meios suasórios o socorro do poder judiciário, solução onerosa e demorada.

Também as terras sujeitas à servidão das minas estão a merecer por parte do legislador um tratamento mais metuculoso, especialmente da do o seu grau de aproveitamento.

Se o próprio Código de Mineração em seu art. 52 faculta ao Governo indeferir a concessão de lavra, quando for esta considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade

de da exploração industrial, com justa razão idêntico princípio de veria ser aplicado às áreas reclamadas para servidões.

Indiscutível é a importância da mineração para a economia nacional, especialmente pela ponderável participação na nossa balança de pagamentos, ante o expressivo volume das nossas exportações. Por isso mesmo nos dias atuais é um dos setores que mais tem merecido as atenções do Governo. Em razão do apoio à política desenvolvimentista do subsolo brasileiro é que as nossas reservas minerais dia a dia se revelam mais promissoras. O fluxo dos pedidos de pesquisa é constante e crescente, as regiões invias e até então inacessíveis são ocupadas por verdadeiros bandeirantes do século XX. O Brasil se redescobre nos seus recônditos mais distantes. Nosso país não é apenas o líder da produção mineral na América Latina, mas também na indústria de transformação, para a qual já não depende tanto das substâncias minerais de que até há pouco era inteiramente carente.

Mas tal desenvolvimento não pode ser feito com o sacrifício descontrolado do solo produtor de riquezas renováveis.

Também as atividades ligadas à agricultura e à pecuária formam no contexto da base em que se assenta nossa economia.

Dai a necessidade de um disciplinamento legal bem elaborado, conscientizado no fato de que o solo e o sub-solo podem e devem conviver em clima de respeito às suas utilizações, aos direitos que deles decorrem, da harmonia entre os seus titulares e, sobretudo, como instrumento produtor de riquezas para seus beneficiários diretos e alavanca propulsora à independência econômica de nosso país.

./.

BHZ, 08.10.82

AFC/mcb